



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726906/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA E FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/08/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, i)** negar provimento ao recurso de ofício; **ii)** não conhecer do recurso voluntário por proposição pelo sujeito passivo de ação judicial sobre o mesmo tema. Inteligência da Súmula CARF nº 1

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigir multa isolada no valor total de R\$ 8.340.224,51, referente à não homologação de compensações tratadas no processo administrativo

nº 10980.723217/2014-62, com base na fundamentação fática e jurídica constante do Relatório Fiscal que ora se transcreve:

Pelo Despacho Decisório proferido no processo 10980.723217/2014-62, com cópia a este anexa, de fls. 22 a 38, analisaram-se quatro Declarações de Compensação (fls. 2 a 21), por ele (Despacho) se tendo concluído pela homologação parcial da compensação tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido.

1.1 – O contribuinte tomou ciência desta decisão, em 04/10/18 (fl. 39). Em 01/11/18, apresentou Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de apreciação pela DRJ.

2. Assim, conhecido o valor dos débitos indevidamente compensados pelas DCOMPs a seguir relacionadas, deve-se aplicar a penalidade prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito, qual seja, multa isolada de 50% sobre tal valor.

VALOR DO CRÉDITO/DÉBITO POR DCOMP			MULTA
DATA DO	DCOMP	CRÉD/DÉB	ISOLADA
FG		COMPENSADO	50%
29/08/14	15743.43505.290814.1.7.57-2130	2.307.628,19	1.153.814,10
29/08/14	42661.84247.290814.1.3.57-6493	14.372.820,82	7.186.410,41
TOTAL -		16.680.449,01	8.340.224,51

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Cientificada do lançamento em 23/11/2018 (Termo de Ciência à fl. 54), a interessada apresentou em 10/12/2018 (Termo de Solicitação de Juntada às fls. 55) a impugnação de fls. 57 a 78, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 85, onde alega, em síntese:

- a) Necessidade de sobrestamento do presente auto de infração até o julgamento definitivo do processo 10980.723217/2014-62, no qual se discute a compensação que deu origem à multa discutida no presente processo;
- b) a imposição da multa de 50%, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 implica mitigação da garantia da segurança jurídica e de seu direito de petição, eis que o expõe o contribuinte à penalidade desarrazoada e conflitante com a garantia da vedação ao confisco.
- c) a multa prevista no artigo art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 viola literalmente os direitos fundamentais do contribuinte, tendo em vista que, de forma desproporcional **(i)** coage o contribuinte de boa-fé ao impor penalidades ao livre exercício do **direito de petição** de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, violando, consequentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal; **(ii)** suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade, o que afronta diretamente seu direito à **ampla defesa e contraditório**, princípio esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, **(iii)** viola o direito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso XXII c/c 150, IV, todos previstos

na Constituição Federal, tendo em vista seu caráter **confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade**

Em 06 de junho de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) deu parcial provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/08/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o

Processo até sua decisão final.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão da parcela eximida ter ultrapassado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.

Cientificada (fls.120), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 150/173 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em particular, alega a impossibilidade da cumulação da multa isolada lançada nos presentes autos e a multa de mora.

Em 29 de outubro de 2019, a Recorrente protocolou pedido de desistência do Recurso Voluntário, tendo em vista ao ajuizamento de ação judicial.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Tendo em vista a desistência do Recurso Voluntário (petição de fls. 176), tendo em vista o ajuizamento de ação judicial, analisa-se abaixo, unicamente, o recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO.

Conforme exposto no relatório, tratam os presentes autos de lançamento de multa isolada em razão da homologação parcial das compensações discutidas no processo nº 10980.722981/2018-44.

Em face da procedência parcial da manifestação de inconformidade apresentada naquele processo, a DRJ, por consequência, exonerou parcialmente a referida multa, nos seguintes termos:

Alteração da base de cálculo da multa isolada em decorrência do Acórdão proferido por esta mesma Turma de Julgamento, no processo nº 10980.722981/2018-44

As manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo nº 10980.722981/2018-44, que trata das Dcomps não homologadas, foi julgada por esta mesma Turma de Julgamento nesta mesma Sessão, sendo considerada parcialmente procedente e reconhecido o direito creditório no valor adicional de R\$ R\$ 7.650.061,35, em valores originais de 31/12/2004.

Como o lançamento levou em conta os valores dos tributos não homologados inicialmente pela DRF/Curitiba, faz-se necessário verificar qual o saldo dos débitos não homologados remanescentes levando-se em conta o direito creditório adicional de R\$ 7.650.061,35 reconhecido pela DRJ no processo nº 10980.722981/2018-44.

Assim, procedeu-se aos cálculos da compensação mediante o aplicativo SAPO (fls. 99 a 101), onde se pode verificar que restou saldo remanescente do débito de IRPJ do mês de julho/2014 no valor de R\$ 881.671,80:

Correta a decisão da DRJ, uma vez que a multa discutida nesses autos pressupõe a não homologação das compensações discutidas no processo nº 10980.722981/2018-44. Sendo assim, sendo parcialmente provida manifestação de inconformidade quanto não homologação da compensação deve ser proporcionalmente reduzida a multa isolada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio